



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS E SUPRESSIVAS.



Processo: Projeto de Lei Complementar nº 041/2018.

Autoria: Marco Antonio da Fonseca.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, institui taxa e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA:

**Altera o Inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 041/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º ....

I – Nos estabelecimentos industriais especializados na industrialização, sob qualquer forma para o consumo.

**Altera o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 041/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 5º Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei Complementar, o SIM observará o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nos Decreto Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e Decreto Federal nº 7.216, de 17 de junho de 2010, que institui o SUASA, atendo-se particularmente ao disposto no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, alterado pelo Decreto Federal nº 9.069, de 31 de maio de 2017.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**Altera o § 2º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 041/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

§ 2º O registro deverá ser pleiteado até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

**Altera o § 3º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 041/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

§ 3º O pedido de renovação do registro pleiteado fora do prazo previsto no parágrafo 2º do corrente artigo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFM.

#### EMENDA ADITIVA:

Fica adicionado ao Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 41/18, de autoria do Executivo Municipal, o seguinte parágrafo:

§ 4º Durante o trâmite da sua renovação, poderá o requerente exercer a sua atividade regularmente.

#### EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o § 2º do artigo 12º do Projeto de Lei Complementar nº 41/18, de autoria do Executivo Municipal.

#### EMENDA MODIFICATIVA:

**Altera o Artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 041/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 18º Fica revogada parcialmente a Lei nº 1.944, de 23 de novembro de 1993 e os artigos 16 e 17, da Lei nº 1.949, de 07 de dezembro de 1993.

Altera a tabela única de taxa de inspeção municipal, até o inciso V, que passará a vigorar com a seguinte redação:





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

I - Pela inscrição e registro do estabelecimento	F	P	M	G
Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas fábrica de conservas, fábricas de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábricas de produtos não comestíveis, entrepostos de frigoríficos.	5	5	10	40
Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entreposto de usinas, entreposto de laticínios, postos de refrigeração, posto de coagulação.	5	5	10	15
Estabelecimentos produtores de mel, cera de abelha e outros produtos de colmeia.	5	5	10	15
Entreposto de pescado, fábrica de conservas de pescado	5	5	10	15
Entreposto de ovos, fábrica de conservas de ovo.	5	5	10	15
II - Pelo registro de rotulagem	5	5	10	15
III - Pela alteração da razão social	5	5	10	15
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos.	5	5	10	10
V - Por análises periciais de produtos de origem animal	5	5	10	10

### EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o Inciso VI da tabela única de taxa de inspeção municipal, de autoria do Executivo Municipal.

**JUSTIFICATIVA:** Tal Emenda se faz necessária para melhor adequar o Projeto em questão, bem como que os valores de unidades fiscais estavam muito elevados, haja vista que cada unidade fiscal corresponde a R\$ 21, 68. Ato contínuo o item VI da tabela única mostrou um total desconhecimento de como funciona os abatimentos no nosso município, e se mantido tornaria inviável e oneroso para os proprietários de criação para abate.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 11 de dezembro de 2018.

  
Marco Antônio da Fonseca  
1º Secretário - PSB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP**



Municipal com pessoal, infraestrutura e outros insumos para manutenção do serviço.

### **3.1 Estrutura recomendada para o SIM**

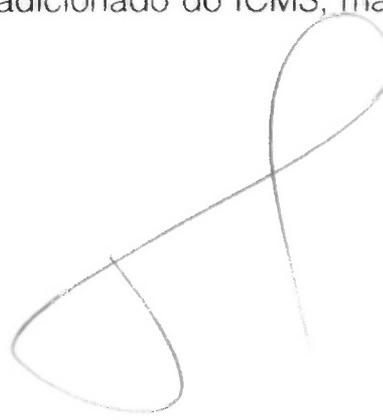
É relevante que o Município estabeleça um plano de ação, identificando e mapeando os estabelecimentos e os produtos que devem ser inspecionados, assim como a equipe de servidores necessária para atender a esta demanda.

Em média, a equipe pode ser formada por profissionais como: médico veterinário, auxiliar de inspeção e auxiliar administrativo, além de contar com uma estrutura física com mobiliário, equipamentos e sistemas de informática, veículos e demais equipamentos (termômetros, peagômetros, uniformes etc.) necessários ao desenvolvimento das atividades de inspeção.

A CNM destaca a pertinência de colocar à disposição um sistema de informação que não precisa ser necessariamente informatizado, mas deve conter o registro de dados referentes aos estabelecimentos existentes no Município, referências das inspeções, quantidades processadas, valores, entre outros dados que possam contribuir para aprimorar o serviço ou mesmo direcionar outras iniciativas de promoção à formalização e à ampliação de mercados.

### **3.2 Receitas geradas pelo comércio formal**

Faz-se primordial alertar que o comércio da produção rural primária sem qualquer beneficiamento é, na maioria dos Estados, isento de ICMS. Ou seja, o Município que vende animais vivos para abater em Município vizinho não agregará valor adicionado do ICMS, mas sim o



Município que tem serviço de inspeção e que realiza o abate para comercialização.

Dessa forma, a implantação do SIM garante a instalação de abatedouros certificados, a qualidade dos produtos inspecionados e a ampliação das receitas municipais pelo desenvolvimento do comércio formal dos estabelecimentos agroindustriais.

Para exemplificar a arrecadação de ICMS e os custos do Município com a implementação do SIM, podemos citar os seguintes exemplos:

Em um Município em que um estabelecimento realize a produção de embutidos e obtenha uma receita anual de R\$ 2 milhões, isso poderá representar uma receita municipal de aproximadamente R\$ 32 mil – referentes aos 75% do valor adicionado do ICMS repassado ao Município.



Foto: Shutterstock

Em outro Município em que um estabelecimento trabalhe com carne resfriada e que conta com uma receita anual de R\$ 31 milhões, isso poderá representar uma receita municipal de aproximadamente R\$ 500 mil – referentes aos 75% do valor adicionado do ICMS repassado ao Município.



Foto: Shutterstock

Cabe ainda alertar que a arrecadação municipal será influenciada por fatores como o estabelecimento ser optante pelo simples nacional, as isenções concedidas pelos governos estaduais, bem como o valor da produção.

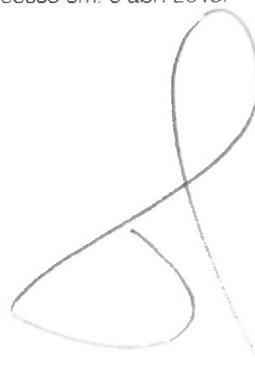
Quanto às despesas para manutenção do Sistema, o gestor municipal terá como principal o custo com pessoal. Nos exemplos citados acima, o custo total pode variar entre R\$ 5.900,00 e R\$ 18.000,00 por mês.

### **3.3 Experiências Municipais**

O Município de Uberaba (MG)<sup>3</sup> criou o SIM em 2008 por meio de lei municipal. Após a criação do Sistema, registrou-se um aumento no número de estabelecimentos inspecionados e, por outro lado, uma redução no comércio de produtos clandestinos.

---

3 Disponível em: <<http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,120>>. Acesso em: 6 abr. 2015.



**Quadro 2: Evolução da inspeção com a criação do  
SIM (2009/2011) – Uberaba (MG)**

<b>Serviço de Inspeção Municipal – Uberaba (MG)</b>	<b>2009</b>	<b>2011</b>	<b>Variação</b>
Número de estabelecimentos inspecionados (unidades)	28	76	171%
Número de funcionários nos estabelecimentos (unidade)	285	638	124%
Doces derivados de leite (kg)	16.100	40.183	150%
Produção de queijo (kg)	10.640	29.871	181%
Embutidos (kg)	65.300	132.800	103%
Mel (kg/mês)	5.300	16.100	204%
Ovos (dúzia/mês)	35.250	76.500	117%
Taxas (R\$/mês)	3.375	10.275	204%

Fonte: Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.

Os dados publicados pelo Município de Uberaba (MG) demonstram o trabalho realizado pelo SIM voltado para regularização dos estabelecimentos com o aumento de 171% no número de estabelecimentos atendendo à legislação sanitária; esse trabalho refletiu no aumento da produção e na arrecadação de taxas para custeio do SIM.

A produção de doces derivados do leite e queijo tiveram um aumento na produção inspecionada pelo SIM de 150% e 181%, respectivamente.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2018.**

**Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, institui taxa e dá outras providências.**

**Capítulo I  
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial, sanitário e tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito exclusivamente dentro do Município abrangido pela presente Lei Complementar.

**Art. 2º** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei

Completar:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV - O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- V - O leite e seus derivados.

**Art. 3º** A fiscalização de que trata esta Lei Complementar

far-se-á:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados, no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal;
- VI - Nos entrepostos de mel e apiários, onde houver manipulação, envase, recepção do produto, armazenamento e distribuição ao consumo no atacado.

**Art. 4º** Será competente para realizar a fiscalização prevista nesta Lei Complementar, o Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de técnico habilitado, cuja atribuição será de Médico





Veterinário ou profissional habilitado para tal atribuição, para realizar a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Parágrafo Único – É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283, 18 de dezembro de 1950.

**Art. 5º** Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei Complementar, o SIM observará o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nos Decreto Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e Decreto Federal nº 7.216, de 17 de junho de 2010, atendo-se particularmente ao disposto no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, alterado pelo Decreto Federal nº 9.069, de 31 de maio de 2017.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que se dedicarem a comercializar os produtos descritos no art. 2º desta Lei Complementar somente poderão se instalar e funcionar no Município, mediante prévia inscrição e registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º A inscrição deverá ser requerida mediante apresentação dos documentos previstos em regulamento.

§ 2º O registro deverá ser ~~renovado~~ <sup>PLEITEADO</sup> até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

§ 3º ~~A renovação do registro fora do prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, sujeitará o infrator a multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa de inscrição e registro do estabelecimento.~~ <sup>O PEDIDO DE RENOVACAO DO PLEITEADO</sup> ~~5 (CINCO) UFM.~~

§ 4º - DURANTE O TRÂMITE DE SUA RENOVACAO, PODERA O REQUERENTE FUNCIONAR.

**Art. 7º** O órgão incumbido da inspeção municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo para tanto requisitar força policial.

## Capítulo II DAS PENALIDADES

**Art. 8º** Sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis, a infração à presente Lei Complementar acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas;



que JUSTINI O SUASA

Q



IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante fiscalização, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em regulamento, a situação econômico-financeira do infrator.

§2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da interdição, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### Capítulo III

#### DA TAXA

**Art. 9º** Fica instituída a taxa de inspeção municipal relativa à fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal, sendo:

- I – inscrição e registro do estabelecimento;
- II – registro de rotulagem;
- III – alteração de razão social;
- IV – ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos;
- V – análises periciais de produtos de origem animal;
- VI – fiscalização de abate.

**Parágrafo único.** O valor da taxa, expresso em UFM - Unidade Fiscal do Município, é o constante da Tabela Única - Taxa de Inspeção Municipal, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 10.** A taxa de inspeção municipal tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, relativos à inspeção municipal de produtos de origem animal.

**Art. 11.** O sujeito passivo da taxa de inspeção municipal é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia, relativos à inspeção municipal de produtos de origem animal.

**Art. 12.** Os contribuintes da taxa a que se refere este capítulo recolherão o tributo:

- I. Por seu valor integral, na ocasião da inscrição prévia, se ocorrer no primeiro semestre do exercício;
- II. Em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião da inscrição





prévia, se ocorrer no segundo semestre do exercício; e

III. Havendo continuidade da atividade, por seu valor integral, quando da renovação do registro.

§ 1º O valor da taxa previsto no item II a V da Tabela Única será cobrado uma única vez, exceto no caso em que ocorrer alteração.

§ 2º O valor da taxa do item VI da Tabela Única será cobrado ~~por mês~~. *EXCUIVA 520*

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar e que se encontrarem em pleno funcionamento, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar, para formalizarem o pedido de inscrição e registro, mediante requerimento instruído com documentos previstos em regulamento.

**Art. 14.** Aplica-se às penalidades e taxas instituídas por esta Lei Complementar, o Título IV da Lei Municipal nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984 e suas alterações.

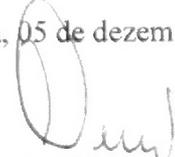
**Art. 15.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei Complementar serão fornecidos pelas dotações orçamentárias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no orçamento vigente do Município e suplementadas se necessário.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido na alínea "c", do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 1.944, de 23 de novembro de 1993 e os artigos 16 e 17, da Lei nº 1.949, de 07 de dezembro de 1993.

Ibitinga, 05 de dezembro de 2018.

*RANCIALONTE*  
  
CRISTINA MARIA KÁLIL ARANTES  
Prefeita Municipal

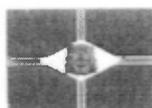




TABELA ÚNICA

TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Dados em UFM (Unidade Fiscal do Município)

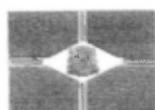
F = Agricultura familiar e Cooperativismo e Associativismo

P = Estabelecimentos de Pequeno Porte (faturamento anual até 23.063 UFM)

M = Estabelecimentos de Médio Porte (faturamento anual entre 23.064 até 46.126 UFM)

G = Estabelecimentos de Grande Porte (faturamento anual acima de 46.126 UFM)

I - Pela inscrição e registro do estabelecimento	F	P	M	G
Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas fábrica de conservas, fábricas de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos de frigoríficos.	<del>10</del> 5	<del>20</del> 5	<del>30</del> 10	40
Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entreposto de usinas, entreposto de laticínios, postos de refrigeração, posto de coagulação.	5	<del>10</del> 5	<del>15</del> 10	<del>20</del> 15
Estabelecimentos produtores de mel, cera de abelha e outros produtos da colméia.	5	<del>10</del> 5	<del>15</del> 10	<del>20</del> 15
Entreposto de pescado, fábrica de conservas de pescado.	5	<del>10</del> 5	<del>15</del> 10	<del>20</del> 15
Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovo.	5	<del>10</del> 5	<del>15</del> 10	<del>20</del> 15
II - Pelo registro de rotulagem	5	<del>10</del> 5	<del>15</del> 10	<del>20</del> 15
III - Pela alteração da razão social	5	<del>10</del> 5	<del>15</del> 10	<del>20</del> 15
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento	5	<del>10</del> 5	10	10
V - Por análises periciais de produtos de origem animal	5	<del>10</del> 5	10	10
<i>EXCUM</i> VI - Por fiscalização de abate	5	10	10	10





**Ofício nº 1.472/2018**  
**Ibitinga, 07 de dezembro de 2018.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 36/2018 para apreciação dos senhores Vereadores, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e dá outras providências.

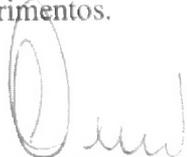
A presente propositura tem por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, sanitário e tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito exclusivamente dentro do Município.

Importante destacar que o projeto visa adequar e reestruturar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, atualmente regulamentado pela Lei Municipal nº 1.944, de 23 de novembro de 1993.

O Poder Executivo regulamentará a referida Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Certos de que poderemos contar com o apoio de tão Nobre Casa de Leis, solicitamos seja o presente apreciado em regime de Urgência, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

  
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Antônio Esmael Alves de Mira  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

*UFM*  
*21/68*

